



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 100/2023

**Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 009/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de julho de 2010, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos do magistério e demais servidores públicos dos quadros setoriais da educação e da FUNEC do Poder Executivo do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que visa alterar a Lei Complementar nº 090/2010, que trata do Plano de cargos, carreiras e vencimentos do magistério e demais servidores dos quadros setoriais da educação e da Funec.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, XVII e XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e art. 92, incisos III, IX:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:

- a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”*

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, pacífica a competência para Proposição de Lei Complementar em análise.

Imperioso destacar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei Complementar, a Exma. Sra. Prefeita informa que *“a finalidade deste projeto de lei complementar é conferir tratamento isonômico para os cargos integrantes da carreira do magistério, instituídos pela Lei Complementar nº 90, de 30 de julho de 2010. Sendo assim, o presente projeto de lei complementar mantém no nível de vencimento – Nível XIII-A os cargos de Professor de Educação Básica – E.M., Professor de Educação Básica – PEB, Professor de Educação Básica I – PEB1, Professor de Educação Básica 2 e Pedagogo, com carga horária de 22h30 (vinte e duas horas e 30 minutos) semanais. Já os cargos do magistério que cumprem jornada de 40h (quarenta horas) semanais, quais sejam, Professor de Educação Básica 3 – PEB3, Professor de Educação Infantil – PEI e Pedagogo 2 – PED2, foram todos enquadrados no nível de vencimento Nível XVIII, observando-se a simetria remuneratória para as diferentes jornadas, tendo sido o valor correspondente ao padrão P1 adequado para tal. Ressalta-se que somente foi alterado o nível salarial do cargo de Professor de Educação Infantil – PEI, que passou do nível de vencimento Nível IX para o Nível XVIII. A padronização indicada torna o vencimento-base dos profissionais que atual na Rede Municipal de Educação com carga horária de 40 horas semanais mais atrativo, a fim de garantir a composição deste quadro com servidores”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

qualificados e melhor remunerados, o que repercute na qualidade dos serviços públicos prestados aos municípios, preservando, ainda, o pagamento acima do piso salarial nacional. Desse modo, essa proposta tem como objetivo dar continuidade ao processo de valorização dos servidores públicos municipais, prioridade desta Gestão. (...)"

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar 009/2023.

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(...)"*

Dessa forma, em cumprimento ao disposto constitucional alhures colacionado, assevera-se que para as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao previsto em seu artigo 16.

Em atendimento ao dispositivo supramencionado, o Poder Executivo apresentou impacto orçamentário e declaração informando que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual nº 5.330 de 21/12/2022, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais, conforme a Lei 5.282 de 21/07/2022.

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 009/2023, de autoria do Poder Executivo,*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 07 de junho de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral